



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025436-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO MACEDO DA SILVA, é agravado ENILSON CASTRO ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60936

AGRV.N°: 2025436-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : LEANDRO MACEDO DA SILVA

AGDO. : ENILSON CASTRO ARAÚJO

JUIZ : EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Apuração de haveres – Decisão agravada que adotou data-base diversa daquela fixada por esta Câmara na fase de conhecimento – Retificação necessária – Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em liquidação de sentença, determinou a apuração de haveres tomando por base a data de 22/05/2022.

Em recurso, sustenta o réu que a decisão agravada adotou a data-base fixada na sentença, a qual, porém, foi alterada por este Tribunal, quando do julgamento do recurso de apelação. Requer, assim, que a apuração dos haveres adote a data fixada por esta Câmara (31/01/2022). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Efeito suspensivo deferido a fls. 35.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De fato, a decisão agravada adotou, para a apuração dos haveres, data-base diversa daquela fixada por esta Câmara, quando apreciado – e parcialmente provido – o recurso de apelação do réu (**Ap. civ. n. 1053035-77.2022.8.26.0100**). Na ocasião, a Câmara fixou a data-base em 31/01/2022:

"Quanto à data-base da resolução da sociedade, a sentença merece reparo. Com efeito, o Juízo de origem considerou ausente notificação, tendo adotado o dia 09/08/2022 como data de resolução, assim sessenta dias após a citação. Sucede que, no caso, o autor deixou de atuar na sociedade muito antes dessa data, razão pela qual, caso se mantenha a sentença, o autor terá

participação em receitas ou despesas para as quais não concorreu.

A respeito, o réu reconhece, na contestação, que o autor deixou de frequentar as dependências do local pouco depois das reformas. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou expressamente que, ante as desavenças enfrentadas, deixou a sociedade no final de novembro de 2021. Disse, inclusive, que conversou pessoalmente com o réu, tendo lhe comunicado que estava deixando a sociedade. E, desde então, não mais atuou nos negócios sociais.

Assim, possível aplicar, no caso, o critério previsto nos arts. 605, inciso II, do CPC ("Art. 605. A data da resolução da sociedade será: (...) II - na retirada imotivada, o **sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante**", e 1.029 do CC ("Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; **se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias**; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.").

Fixa-se, assim, a data-base de retirada em 31/01/2022."

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a liquidação observe a data-base já fixada pela Câmara (31/01/2022).

RUI CASCALDI
Relator